

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0803491-26.2023.8.10.0000

REQUERENTE: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: GIVANILDO FELIX DE ARAÚJO JÚNIOR

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

DECISÃO

Tratam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Estado do Maranhão em face do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão (SINPROESEMMA), onde sustentam a ilegalidade do movimento grevista anunciado pelos servidores da referida entidade sindical.

Em síntese, alega o Requerente que por meio do Ofício n.º 008/2023 (cf. doc. 1 - Ofício n. 008-2023 - Indicativo de greve), o requerido após rejeitar a proposta de reajuste salarial apresentada pelo Governo, comunicou à Secretaria de Estado de Educação que a categoria paralisará suas atividades a partir do dia 27 de fevereiro de 2023, e por uma semana de paralisação, e início da greve em 6 de março de 2023, na perspectiva de que seja reapresentada proposta de reajuste do Piso Salarial de 2023 na ordem de 14,95%, retroativo a janeiro e respectiva evolução na carreira.

Narra que, o Estado do Maranhão já cumpre o piso do magistério e que todos os servidores da educação já recebem valores acima de tal patamar (cf. doc. 4 - Cumprimento das propostas pelo Estado do Maranhão). Ainda assim, o Estado do Maranhão elaborou proposta de reajuste de 8,68%, com impacto anual previsto de R\$ 325.694.453,55 (trezentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Assevera que o percentual de 14,95% aprovado pelo MEC restringe-se ao reajuste do Piso Nacional do Magistério do ano de 2023 e não serve para reajuste salarial daqueles que já recebem remuneração compatível com esse piso.

Destaca ainda que as atividades desenvolvidas pelos professores consistem em serviço público essencial e que atende a 326.274 estudantes em todo o Estado do Maranhão.

Nesse contexto, afirma que o indigitado movimento grevista é ilegal e deve ser declarado abusivo, por tais razões: (i) não há prova de deliberação e aprovação em assembleia-geral; (ii) não foi informado o quantitativo mínimo de servidores que permanecerão em atividade; (iii) o motivo invocado pelo sindicato para deflagração da greve (descumprimento do piso) não é verídico; (iv) não é devido o reajuste da remuneração dos professores nos mesmos índices do



reajuste do piso salarial, notadamente quando tais profissionais já percebem acima do piso; (iv) a impossibilidade material de concessão do reajuste de 14,95%; (v) ausência de prévio esgotamento das negociações e; (v) irrazoabilidade da greve pós pandemia.

Com esses argumentos requer a concessão de tutela de urgência para que o Requerido se abstenha de promover, divulgar ou incentivar qualquer medida que impeça ou embarace a regular e contínua prestação do serviço público concernente à atividade desempenhada pelos servidores da categoria e determinar ao requerido que impeça o movimento grevista, sob pena de multa diária no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento, além do bloqueio de contas do requerido e dos líderes do movimento, em caso de descumprimento da decisão.

Pugna ainda pelo corte de ponto e desconto pelos dias não trabalhados em decorrência da paralisação por parte daqueles servidores que aderirem ao movimento grevista.

No mérito, requer a confirmação da tutela e a declaração final da ilegalidade do movimento paredista e a autorização do desconto na folha de pagamento pelos dias de trabalho paralisados em função da adesão do servidor respectivo ao movimento paredista.

Instruiu o feito com os documentos de ID's 23734295 a 23734301

Era o que cabia relatar. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que a matéria nele tratada se reveste de urgência, devendo ser apreciada durante o Plantão Judiciário, nos termos do art. 22, § 1º, do RITJ/MA, assim redigido:

Art. 22. (...)

(...)

§1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no caput deste artigo. (grifou-se)

Com efeito, o Plantão Judiciário é destinado a atender casos de relevância e urgência que justifiquem a sua interposição fora do expediente forense normal.

Do cotejo dos autos, não sobejam dúvidas de que o pedido envolve medida premente, especialmente por envolver interesse público o que merece a devida análise por este Plantonista.

No vertente caso, a matéria cinge-se, essencialmente, à análise legal do direito de greve deflagrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão, na defesa dos interesses dos professores da rede estadual de ensino.

Em cognição não exauriente da demanda, visualizo razões para a concessão parcial da tutela de urgência, na medida em que presentes os requisitos indissociáveis da probabilidade do direito e o perigo de dano.

Sobre o tema em questão, comungo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, embora o direito de greve dos servidores públicos esteja assegurado expressamente na Constituição da República (art. 37, VII), este não pode ser exercido de forma arbitrária, absoluta ou abusiva, como, a primeira vista, observa-se no caso em apreço.



Tratando da espécie, a Corte Suprema, quando do julgamento dos Mandados de Injunção de números 670/ES, 708/DF e 712/PA, encampou o entendimento da aplicação da Lei Nº 7.783/89 como forma de disciplinar o exercício desse direito constitucional, até ser editada lei específica para regulamentar à matéria.

Com essas considerações, ressalto que o artigo 3º, do Diploma Legal supracitado, exige que o movimento paredista seja antecedido por negociações com a classe patronal, que, evidentemente, deverão encerrar pretensões lícitas, razoáveis, assim como legítimas.

Assim, vislumbra-se dos documentos acostados, a priori, que a greve em análise instalou-se sem o esgotamento das negociações e na pendência de tratativas para resolução administrativa da celeuma, inclusive com a possível apresentação de novas propostas salariais.

Ademais resta evidenciado o comprometimento do serviço público de educação, prestado pelo requerente, em decorrência do movimento grevista, com prejuízos imediatos à coletividade que ainda colhe graves retrocessos após a pandemia no aprendizado dos estudantes.

Ante o exposto, sem mais delongas, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**, nos termos do disposto no artigo 294, inciso I c/c art. 300, § 2º, ambos do CPC, para determinar a imediata suspensão do movimento grevista e da greve dos professores da rede estadual e municipais de ensino público do Estado do Maranhão, prevista para iniciar no dia 27/02/2023 e 06/03/2023, respectivamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento da presente ordem.

Sem prejuízo do acima determinado e atento ao que foi decidido pelo STF ao julgar o RE 693.456/RJ, autorizo o desconto dos dias não trabalhados dos servidores que aderirem ao movimento grevista, com o respectivo corte do ponto.

Fica de já advertido que, em caso de descumprimento da presente decisão poderão ser adotadas outras providências cabíveis, a exemplo do bloqueio das contas de titularidade do requerido e dos líderes do movimento.

Intime-se o Requerido para que dê fiel cumprimento ao que foi decidido.

Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

Após, proceda-se à distribuição do presente feito.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

Plantonista

